



RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO FABONE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS
PROCESSO Nº 0003549-72.2025.8.16.0017

LONDRINA-PR, 18 DE JULHO DE 2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ695 GGZ5 5NC2Q HH8VK



ÍNDICE

1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO..... 3

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO 3

3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 3

4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA..... 4

4.1. BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12 4

4.2. ATMAN BRASIL IMP. E DIST. DE COMPONENTES PARA MOVELARIA LTDA. - CNPJ: 08.629.915/0001-72 8

4.3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04 8

4.4. BANCO SAFRA S/A – CNPJ: 58.160.789/0001-28 9

4.5. BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 13

4.6. ITAÚ UNIBANCO S/A – CNPJ: 60.701.190/0001-04 14

4.7. SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A – CNPJ: 09.602.719/0001-77 15

5. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA PÚBLICA 16

6. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. DA LISTA DE CREDITORES CONSTANTE DA INICIAL 16

7. CONCLUSÃO 17

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ695 GGHZ5 5NC2Q HH8VK





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como atribuição do administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Verificação de Créditos. O presente documento tem como objetivo consolidar a análise detalhada das habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, servindo como base para a elaboração da segunda relação de credores.

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

2. O edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado em 27/05/2025 (terça-feira) na Edição nº 0 do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná/PR. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se publicado o edital no dia 28/05/2025. Dessa forma, o prazo para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito teve início em 29/05/2025 (quarta-feira) e encerrou-se em 12/06/2025 (quinta-feira), totalizando os 15 (quinze) dias corridos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Conforme o referido dispositivo legal, a contagem de prazo se inicia no dia útil subsequente à publicação no DJE, garantindo aos credores o prazo estabelecido para a apresentação de habilitações ou apontamento de divergências relativas à relação de créditos divulgada no edital.
4. Esclarece-se que, em consonância com o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo foi contabilizado em dias corridos, conforme determina a legislação vigente.
5. Importa registrar que somente foram analisados os requerimentos encaminhados até a data limite de 12/06/2025. Os pedidos apresentados após esse prazo caracterizam-se como créditos retardatários (art. 10º), devendo observar o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005 para seu processamento e eventual inclusão.

3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, informa-se que, para a atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos casos em que não há índice expresso estipulado pelas partes, foi aplicado o índice da SELIC. Este índice foi utilizado sem a incidência de juros adicionais, uma vez que, por sua própria natureza, já engloba a correção monetária e os juros, refletindo a variação econômica e preservando o valor real da moeda.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. A aplicação da SELIC em sua integralidade, sem acréscimos, tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa, garantindo que o crédito seja atualizado de maneira justa e proporcional. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AgInt no REsp 1794823/RN¹, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/05/2020.

4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

8. Este Administrador Judicial recebeu um total de 7 pedidos de habilitações e/ou manifestações de divergências em relação aos créditos incluídos na primeira relação de credores apresentada pelos devedores. Dentre esses, 1 (um) foi apresentado de forma intempestiva².
9. Os requerimentos apresentados dentro do prazo foram submetidos a uma análise criteriosa, contemplando tanto aspectos formais, como a tempestividade e legitimidade, quanto aspectos materiais, com a verificação do lastro documental que os embasou.
10. As análises e conclusões resultantes desse trabalho encontram-se detalhadas nas seções subsequentes, organizadas de forma individualizada para cada um dos requerimentos apresentados, a fim de assegurar clareza e transparência na exposição dos resultados.

4.1. BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 4.837.418,22
BANCO BRADESCO S/A	Não Sujeito	R\$ 900.000,00

¹ “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. “A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação”

² (i) SB Crédito Securitizadora S/A: requerimento apresentado em 24/06/2025.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **04.06.25**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor requer a reclassificação dos créditos relacionados, pleiteando a exclusão dos valores originários das Cédulas de Crédito Bancário nº 6135956, nº 237/0180/2405, e nº 16641589, uma vez que estão garantidos por alienação fiduciária de maquinário de propriedade dos devedores. Sustenta, assim, que apenas a quantia de R\$ 686.505,63 estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

d. Análise da Divergência de Crédito:

A credora BANCO BRADESCO S/A detém um crédito parcialmente garantido por alienação fiduciária, conforme demonstrado pelo contrato e documentos anexados.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (LFRJ), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre o bem objeto da garantia. Este dispositivo protege os créditos com garantia fiduciária, especialmente em situações de inadimplemento, conferindo ao credor a propriedade resolúvel do bem e o direito de retomar o bem em caso de descumprimento da obrigação, garantindo a eficácia da garantia.

A Lei de Recuperação Judicial reforça a primazia das garantias fiduciárias ao conceder ao credor a propriedade resolúvel do bem garantido, especialmente em situações de inadimplemento. Na alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao credor no ato do contrato, enquanto a posse direta permanece com a devedora. Em caso de inadimplemento, o credor pode consolidar sua propriedade sobre o bem, mantendo o direito de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial até o limite da garantia.

No caso em análise, os bens móveis oferecidos em garantia cobrem parcialmente o valor do crédito estipulado nos contratos. Conforme os CCBs de nº 6175716 e nº 6641589, o conjunto de bens móveis dados em garantia equivale a 20% em relação ao valor principal de cada dívida. Assim, não é possível afirmar que as garantias pactuadas asseguram plenamente a obrigação garantida e confere à credora o direito de excluir totalmente o crédito dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Isso porque, de acordo com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial aplica-se desde que o valor da garantia cubra integralmente a dívida. Caso o valor do bem garantido seja insuficiente para quitar o





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

crédito, qualquer saldo devedor remanescente deverá ser classificado como crédito quirografário e, portanto, estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. **Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

(CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

[...]A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor** que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. [...] AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. (g.n)

Nesse sentido, exclui-se totalmente o valor da operação decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 6135956, uma vez que o valor do crédito (R\$ 299.000,00) corresponde exatamente ao valor dos bens dados em garantia. Trata-se, portanto, de crédito inteiramente garantido e, por isso, extraconcursal.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nas demais operações, a saber:

- **OPERAÇÃO Nº 237/0180/2405:**

- Valor do crédito: R\$ 2.000.000,00
- Valor da garantia: R\$ 400.000,00
- Saldo quirografário (Classe III): R\$ 1.600.000,00

- **OPERAÇÃO Nº 16641589:**

- Valor do crédito: R\$ 2.500.000,00
- Valor da garantia: R\$ 500.000,00
- Saldo quirografário (Classe III): R\$ 2.000.000,00

Os valores referentes às garantias devem ser excluídos da recuperação (extraconcursais), e os saldos remanescentes devem ser classificados como créditos quirografários (Classe III).

Além desses saldos, o credor apresentou documentos que comprovam outras dívidas, também classificáveis na Classe III, observando-se que apenas devem ser incluídos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial (13/02/2025). Com base nisso, apuraram-se os seguintes créditos quirografários adicionais:

- R\$ 195.906,58 – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Conta Garantida Simplificada, contratada em 02/08/2021 e aditada em 26/11/2024, sob o nº 227/4.651.931.
- R\$ 61.314,14 – Faturas de 10/01/2025 e 10/02/2025 dos cartões de crédito VISA: Final 6650; Final 7466; Final 0512
- R\$ 358,77 – Fatura de 10/02/2025 dos cartões de crédito VISA: Finais 4990, 6805, 1702 e 2718
- R\$ 31.837,23 – Cartão de crédito VISA BNDES – Final 1035

e. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela exclusão parcial dos créditos classificados como sujeitos à recuperação pertencentes ao BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos:





2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 3.889.416,72
BANCO BRADESCO S/A	Não Sujeito	R\$ 1.199.000,00

4.2. ATMAN BRASIL IMP. E DIST. DE COMPONENTES PARA MOVELARIA LTDA. -
CNPJ: 08.629.915/0001-72

O credor não apresentou divergência em relação ao valor do crédito listado pelos devedores na lista apresentada com a petição inicial. Limitou-se a juntar os documentos comprobatórios do débito, ratificando sua posição como credor.

Diante da devida comprovação, o crédito no valor de R\$ 13.750,60 deve ser mantido, classificado na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Atman Brasil Imp. e Dist. de Componentes para Movelaria Ltda	Quirografário	R\$ 13.750,60

4.3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Caixa Econômica Federal	Quirografário	R\$ 1.917.661,70

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:



Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **12.06.25**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diverge dos valores lançados pelo GRUPO RECUPERANDO na lista de credores, uma vez que a dívida decorrente do inadimplemento das obrigações previstas nos contratos nº 4268.7615.2136921-63 e nº 4268.7615.2312103-37 totaliza o montante de R\$ 1.934.942,63, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

No requerimento apresentado, a credora juntou os instrumentos contratuais das operações, bem como demonstrativo da dívida devidamente atualizada até 13.02.2025, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Especificamente, a CCB nº 2136921, originalmente no valor de R\$ 700.000,00, apresenta saldo devedor de R\$ 588.629,24 em 13.02.2025. Já a CCB nº 2312103, no valor original de R\$ 1.300.000,00, encontra-se atualizada para R\$ 1.346.313,39 na mesma data.

A soma dos valores indicados corresponde exatamente ao montante requerido, tendo sido devidamente comprovada. Assim, o valor inscrito na relação de credores deve ser retificado.

d. Conclusão:

Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devendo ser retificada a relação de credores para que constem os seguintes valores:

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Caixa Econômica Federal	Quirografário	R\$ 1.934.942,63

4.4. BANCO SAFRA S/A – CNPJ: 58.160.789/0001-28

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:



Credor	Classificação	Valor
Banco Safra S/A	Quirografário	R\$ 465.351,40

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **11.06.25**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor requer a reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 008460343, sob o fundamento de que a dívida está garantida por cessão fiduciária, e, por isso, deve ser considerada extraconcursal. Além disso, requer a habilitação do crédito concernente à Cédula de Crédito Bancário nº 005834358 na Classe III – Quirografária, uma vez que, esse crédito não constava na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

d. Análise da Divergência de Crédito:

O credor BANCO Safra S/A detém um crédito parcialmente garantido por alienação fiduciária, conforme demonstrado pelo contrato e documentos anexados.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (LFRJ), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre o bem objeto da garantia. Este dispositivo protege os créditos com garantia fiduciária, especialmente em situações de inadimplemento, conferindo ao credor a propriedade resolúvel do bem e o direito de retomar o bem em caso de descumprimento da obrigação, garantindo a eficácia da garantia.

A Lei de Recuperação Judicial reforça a primazia das garantias fiduciárias ao conceder ao credor a propriedade resolúvel do bem garantido, especialmente em situações de inadimplemento. Na alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao credor no ato do contrato, enquanto a posse direta permanece com a devedora. Em caso de inadimplemento, o credor pode consolidar sua propriedade sobre o bem, mantendo o direito de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial até o limite da garantia.

Seguindo a mesma linha interpretativa, o Superior Tribunal de Justiça entendeu no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária ostentam natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO
EXTRACONCURSAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. COBRIGADOS. BIS IN
IDEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO
DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. Segundo a jurisprudência do STJ, créditos garantidos por cessão fiduciária possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

(AgInt no REsp 2173704/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, T4 – Quarta Turma, julgado em 05/05/2025, DJe de 08/05/2025) (g.n.)

No caso em análise, a partir do “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas” evidencia que o valor da garantia equivale a 70% em relação ao montante principal, ou seja, R\$ 350.000,00. Assim, não é possível afirmar que as garantias pactuadas asseguram plenamente a obrigação garantida e confere ao credor o direito de excluir totalmente o crédito dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Isso porque, de acordo com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial aplica-se desde que o valor da garantia cubra integralmente a dívida. Caso o valor do bem garantido seja insuficiente para quitar o crédito, qualquer saldo devedor remanescente deverá ser classificado como crédito quirografário e, portanto, estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. **4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

[...]A extraconcursabilidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor** que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. [...] AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. (g.n)

Ademais, no que tange ao crédito derivado da Cédula de Crédito Bancário nº 005834358, cumpre destacar que o referido contrato foi celebrado em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, realizado no dia 13.02.2025.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim, considerando a natureza desprovida de garantia real ou fiduciária da obrigação em questão, impõe-se a sua inclusão na Relação de Credores, como crédito concursal pertencente à Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 176.950,55.

Diante do exposto, conclui-se que a exclusão do crédito garantido por cessão fiduciária dos efeitos da recuperação judicial é juridicamente justificada e encontra respaldo no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que observados os limites contratuais da garantia. O saldo remanescente da dívida (R\$ 150.000,00), por sua vez, deve ser incluído na Classe III – Quirografária. Da mesma forma, o crédito oriundo da CCB nº 005834358, por ser anterior ao pedido de recuperação e destituído de garantia real ou fiduciária, deve ser integralmente habilitado como quirografário.

e. Conclusão:

Dessa forma, opina-se pela parcial procedência da divergência apresentada pelo BANCO SAFRA S/A, devendo ser retificada a relação de credores para que constem os seguintes valores.





2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Banco Safra S/A	Quirografário	R\$ 326.950,55
Banco Safra S/A	Não Sujeito	R\$ 350.000,00

4.5. BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO DO BRASIL	Quirografário	R\$ 1.346.915,05
BANCO DO BRASIL	Garantia Real	R\$ 7.441.995,76

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **11.06.2025**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor sustenta que o valor de R\$ 6.861.698,80 deve ser classificado na Classe II – Crédito com Garantia Real. Já o montante remanescente, no valor de R\$ 1.468.168,54, por estar desprovido de garantias, deve ser habilitado como crédito quirografário (Classe III).

Além disso, afirma que o crédito referente à operação nº 493.905.859, no valor de R\$ 879.342,53, deve ser reconhecido como extraconcursal, uma vez que está garantido por alienação fiduciária.

d. Análise da Divergência de Crédito:

De início, verifica-se que a divergência se refere tanto à inclusão de créditos adicionais quanto à reclassificação de natureza de determinados créditos originalmente lançados. Após análise da documentação juntada, observa-se que o pleito do BANCO DO BRASIL





S.A. encontra respaldo documental e jurídico suficiente, razão pela qual se acolhem integralmente os termos da habilitação apresentada.

Quanto aos créditos concursais, o credor demonstrou, mediante instrumento contratual e demonstrativos de saldo devedor, a existência de obrigações inadimplidas em favor da instituição financeira, vinculadas às Recuperandas, no montante total de R\$ 8.329.867,34, dos quais: (i) R\$ 6.861.698,80 estão adequadamente classificados na Classe II –Garantia Real, tendo como lastro hipotecas cedulares válidas e vigentes; e (ii) R\$ 1.468.168,54 são quirografários, compatíveis com a Classe III – Quirografária.

No tocante ao crédito derivado da operação nº 493.905.859, a reclassificação como crédito extraconcursal está devidamente justificada, uma vez que se trata de operação garantida por alienação fiduciária, instrumento que confere ao banco credor a posição de proprietário fiduciário sobre os bens vinculados e o valor da garantia é superior ao valor da operação, o que garante que sua integralidade seja excluído do concurso de credores.

Assim, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, esses créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluídos do quadro geral de credores.

e. Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela procedência da divergência apresentada.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO DO BRASIL	Quirografário	R\$ 1.468.168,54
BANCO DO BRASIL	Garantia Real	R\$ 6.861.698,80
BANCO DO BRASIL	Não Sujeito	R\$ 923.197,83

4.6. ITAÚ UNIBANCO S/A – CNPJ: 60.701.190/0001-04

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:



Credor	Classificação	Valor
ITAÚ UNIBANCO S/A	Quirografário	R\$ 213.876,49

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **11.06.25**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor requer a retificação do valor do crédito relacionado ao contrato nº 3058965306, vinculado à operação nº 42325, argumentando que parte da dívida já foi quitada antes do pedido de recuperação judicial. Assim, pleiteia que apenas o saldo devedor atualizado, no montante de R\$ 194.641,12, seja considerado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

d. Análise da Divergência de Crédito:

O crédito, de natureza quirografária, é anterior ao pedido de recuperação e está sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, é cabível a retificação do valor para R\$ 194.641,12, mantida a classificação na Classe III.

e. Conclusão:

Dessa forma, opina-se pelo ajuste do crédito de R\$ 213.876,49 para o valor de R\$194.641,12.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
ITAÚ UNIBANCO S/A	Quirografário	R\$194.641,12

4.7. SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A – CNPJ: 09.602.719/0001-77

a. Análise da Divergência de Crédito:

Embora o requerimento tenha sido apresentado intempestivamente, em 24/06/2025, o credor não pleiteia a análise de mérito quanto ao valor ou à classificação do crédito. Busca, apenas, a correção da razão social do credor, que é SB CRÉDITO SECURITIZADORA



S/A, inscrita no CNPJ nº 09.602.719/0001-77, e não SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, inscrito no CNPJ nº 23.956.882/0001-69.

Como o crédito está devidamente comprovado por documentos, procede-se à retificação exclusivamente da razão social.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A	Quirografária	R\$ 200.000,00

5. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA PÚBLICA

11. Na análise realizada, foi constatada a inclusão de créditos lançados na Classe III cujo credores são órgãos vinculados à Administração Pública. Em atenção à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, especificamente no REsp 1931633/GO (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021), e considerando a interpretação sistemática das disposições do caput do art. 187 do CTN, da Lei de Execução Fiscal, da Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, conclui-se que, independentemente da natureza tributária ou não tributária dos créditos, estes são insuscetíveis de submissão aos efeitos do plano de recuperação judicial em razão de sua natureza pública.
12. Por essa razão, o crédito listado em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no valor de R\$ 170.439,06, deve ser excluído da 2ª Relação de Creditores.

6. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. DA LISTA DE CREDITORES CONSTANTE DA INICIAL

13. O GRUPO RECUPERANDO arrolou, na classe III, da lista de credores apresentada, crédito no valor de R\$ 949.826,16, de titularidade do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. (CNPJ 02.038.232/0001-64).
14. Durante a análise administrativa, foi solicitado ao GRUPO RECUPERANDO o envio da documentação comprobatória referente ao crédito em questão, tendo sido encaminhados os seguintes instrumentos:
- i. CCB-PEAC/FGI, Cédula nº 761602, emitida em 06.07.23, no valor de R\$ 595.521,97;



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ii. CCB-PEAC/FGI, Cédula nº 1038974, emitida em 16.10.24, no valor de R\$ 366.155,46
 - iii. CCB-FGO Pronampe, Cédula nº 670206, emitida em 12.12.22, no valor de R\$ 150.000,00
15. A soma dos valores nominais constantes nas referidas cédulas totaliza R\$ 1.111.677,43, embora tenha sido arrolado apenas o montante de R\$ 949.826,16.
16. Independentemente da divergência de valores, cumpre destacar recente reorientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza dos créditos originados de operações firmadas com cooperativas de crédito. Nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, esses créditos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que decorrem de atos cooperativos, os quais não possuem natureza mercantil, mas sim se inserem no âmbito das relações internas ao sistema cooperativista, afastando-se do concurso universal de credores.
17. Com efeito, a 3ª Turma do STJ firmou o entendimento de que os créditos decorrentes de contratos celebrados entre cooperativas de crédito e seus cooperados constituem atos cooperativos e, por essa razão, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Esse posicionamento foi consolidado nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 2.091.441 e nº 2.110.361, ambos sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
18. À luz dessa orientação jurisprudencial e considerando que os créditos em análise derivam de relações jurídicas enquadráveis como atos cooperativos, opina-se pela exclusão do crédito do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. da 2ª relação de credores, por se tratar de crédito insuscetível de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

7. CONCLUSÃO

19. Após a realização das análises com base na documentação e nos argumentos apresentados, destacamos que, embora nosso objetivo não seja convencer todos os credores acerca dos entendimentos aqui expostos, apresentamos neste relatório a fundamentação detalhada de nossas conclusões. Assim, qualquer credor que eventualmente discorde dos critérios adotados ou das análises realizadas poderá exercer o direito de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
20. Cumpre destacar que, durante a análise da Lista de Credores, foram identificados casos de créditos duplicados atribuídos a um mesmo credor, todos inseridos na mesma classe. Tal situação pode gerar distorções, especialmente no cálculo do quórum por cabeça em eventual Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.





21. Com o objetivo de evitar essas inconsistências e garantir que o cômputo dos votos reflita adequadamente a relação jurídica subjacente, adotamos o procedimento de somar os respectivos créditos. Dessa forma, para fins da 2ª Relação de Credores, os valores serão apresentados em uma única posição, respeitando a natureza do crédito e a classe em que se enquadram. Confira-se:

	CREDOR	CLASSE	CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
	W3 IND. METALURGICA SA	III	81.114.803/0001-79	R\$ 350.975,36
	W3 IND. REUNIDAS S/A	III	81.114.803/0001-79	R\$ 271.137,15
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES	W3 IND. METALURGICA SA	III	81.114.803/0001-79	R\$ 622.112,51
	ROZAC COM. IMPORT. E EXPORT. DE PROD. TÊXTEIS S.A	III	05.629.653/0003-10	R\$ 19.375,61
	ROZAC COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS TEXTEIS SA:	III	05.629.653/0003-10	R\$ 4.462,12
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO	ROZAC COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS TEXTEIS SA:	III	05.629.653/0003-10	R\$ 23.837,73



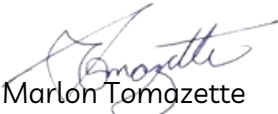
DE CREDITORES				
	IVETE RACHEL BASSOTTO FOCHE SATTO PLASTICAL	IV	32.282.660/0001-07	R\$ 81.864,79
	IVETE RACHEL BASSOTTO FOCHE SATTO PASTICAL LTDA	IV	32.282.660/0001-07	R\$ 17.513,57
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES	IVETE RACHEL BASSOTTO FOCHE SATTO PLASTICAL LTDA	IV	32.282.660/0001-07	R\$ 99.378,36
	LUPEME IND. METALÚRGICA LTDA EPP:	IV	91.715.219/0001-22	R\$ 5.580,00
	LUPEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA	IV	91.715.219/0001-22	R\$ 3.720,00
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES	LUPEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA	IV	60.526.977/0001-79 - MATRIZ	R\$ 9.300



	N K N IND E COM E IMPORT E EXPORT DE PROD QUIMICO	IV	27.022.273/0001-93	R\$ 29.816,38
	N K N IND E COM E IMPORT E EXPORT DE PROD QUIMICO	IV	27.022.273/0001-93	R\$ 21.841,99
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES	N K N IND E COM E IMPORT E EXPORT DE PROD QUIMICO.	IV	27.022.273/0001-93	R\$ 51.658,37

22. Por fim, atendendo ao que nos foi solicitado, apresentamos em anexo ao presente relatório a sugestão detalhada para a 2ª Relação de Credores do GRUPO FABONE, elaborada com base nos critérios e entendimentos aqui expostos.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR – 9.648


Marlon Tomazette
OAB/DF 14.006


César Borges
OAB/PR 99.039


Henrique Arake
OAB/DF 29.584


Ludmilla Von Lws Braga
OAB/DF 61.239